



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N° 25009/18 E 25057/18– Pedido de Redução do Valor da Multa N° 2581123/18 E 2586261/19
Interessado:	J. K. SERVICOS E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **J. K. SERVICOS E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES**.

CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou as ART's exigidas;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2012/2019:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda as **MANUTENÇÕES** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

É o voto.

São Luis, 12 de Março de 2019.


Engº Mec. Lourival Matos de S. Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113718897



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 25009/18 E 25057/18– Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2581123/18 E 2586261/19
Interessado:	J. K. SERVICOS E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº. 14/2019

EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, reunida nesta data, apreciou o processo da empresa **J. K. SERVICOS E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA** que foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES**. CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou as ART's exigidas; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”**. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e **V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, **que** Atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2018: CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1611/18, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2012019: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÕES** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando os débitos originais no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 de março de 2019


Eng. Mec. - Benedito Luciano Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 110324151